



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10209/001.298/91-11

ACORDA^o No.: 105-9.945

SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.

RECURSO No.: 107.636

MATERIA : IRPJ - EX.: DE 1991.

RECORRENTE : TRACON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELEM/PA

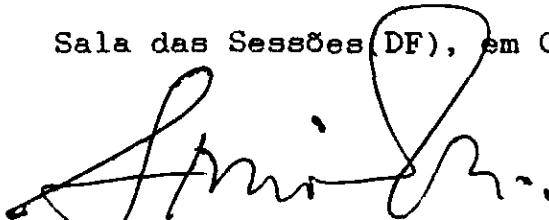
HRT

IRPJ - Só se caracteriza o passivo fictício quando efetivamente comprovada a manutenção no exigível de obrigações já pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRACON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss e Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado). Presente a Procuradora da recorrente, Dra. Sandra Soares Castelliano de Lucena (OAB/RJ 52.999).

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1995.



HISSAO ARITA

- PRESIDENTE EM
EXERCICIO



JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10209/001.298/91-11

ACORDA0 Nº.:105-9.945

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº: 10209/001.298/91-11

ACORDA Nº.: 105-9.945

RECURSO Nº.: 107.636

RECORRENTE : TRACON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de retorno do presente procedimento de diligência requerida por este Colegiado conforme faz ver a resolução de folhas 301 a 305, que, por economia processual, adoto como parte de meu Relatório relativo ao feito. Leio-a em sessão.

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal traz aos autos pronunciamento, às folhas 370 a 374, com suas conclusões. Para melhor conformação da convicção desejada, leio também em sessão suas manifestações.

Este é o Relatório referente ao processo em tela.



PROCESSO Nº: 10209/001.298/91-11

ACORDÃO Nº.: 105-9.945

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Com efeito, uma questão única cabe ser analisada no que respeita ao cabimento ou não da ação fiscal em tela. Questão basicamente de prova. Há ou não nos autos elementos suficientes para a caracterização do ilícito de passivo fictício ou não.

Para melhor exame dos fatos e da matéria de prova afastar-me-ei das indagações de caráter especulativo sobre se tal ou qual procedimento é ou não aceitável comercialmente. Não resiste a autuação calçada em entendimento pessoal sobre fatos; o procedimento incorreto está descrito, de forma genérica, na lei e o fato concreto a ser apontado como irregular deve estar nela subsumido. Se, na opinião particular de determinada pessoa tal prática comercial não é lucrativa ou segura ou, mesmo, inteligente, este juízo de valor, substancialmente não interessa ao bom Direito.

Em relação ao caso concreto, nos deparamos com a figura do passivo fictício amparada na manutenção na escrita do contribuinte de obrigações já pagas como ainda exigíveis. Os títulos demonstradores da obrigação se referem a faturas comerciais de importação que trazem em seu texto a expressão "pagamento contra apresentação de documentos" o que, no entender do fiscal autuante, caracterizaria sua quitação à vista.



PROCESSO No: 10209/001.298/91-11

ACORDA No.: 105-9.945

Por sua vez, a empresa contribuinte alega que tal expressão, em termos de comércio internacional, nada diz sobre pagamento à vista. Traz aos autos uma série de documentos indicativos de que os contratos de câmbio referentes ao pagamento dos títulos indicados foram fechados posteriormente, o que justificaria a manutenção de tais obrigações no exigível até seu efetivo cumprimento. O Auto refere-se ao Exercício de 1991 e as obrigações, conforme fazem ver os documentos em foco, começaram a ser quitadas em agosto de 1992.

Examinaremos tais documentos, coligindo-os às informações acostadas ao processo por solicitação fiscal quando do trabalho diligencial.

As diferenças entre as faturas e os contratos de câmbio indicadas na informação fiscal de folhas 369 a 374, não procedem, vez que o próprio Banco Central, folhas 337, expõe as razões referentes as diferenças do contrato no. 92/005982 e, em relação ao contrato no. 90-4873 não detecta-se no exame das folhas 24 e 341, a diferença arguida.

Vê-se que no Recurso foram juntados documentos de fechamento de câmbio comprovadores da alegação da recorrente, o que motivou o pedido de diligência. Tais documentos não foram contestados diretamente pelo trabalho fiscal. Ao invés, por sua solicitação, foi anexada aos autos relação dos contratos de câmbio referentes ao presente processo, bem como comprovantes de autorização de pagamentos aos beneficiários no exterior. Tudo devidamente autenticado e dando conta que os valores foram remetidos ao exterior nas datas apontadas pela empresa.

Ora, também às folhas 337, ofício autenticado do Banco Central dá conta que as remessas objeto deste procedimento referem-se



PROCESSO No: 10209/001.298/91-11

ACORDA^o No.: 105-9.945

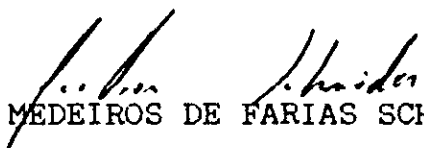
a contratos cuja data de fechamento inicial é aquela alegada pela empresa.

Não nos parece possível que contra tais provas documentais sejam levantados argumentos condizentes mais as práticas comerciais do que a matéria de prova. E isto até em defesa do interesse da União, pois se tal fosse possível, em outros procedimentos administrativos fiscais esta alegação, geral e perigosa, seria tópico de defesa do contribuinte para eximir-se de suas responsabilidades junto ao Fisco.

Por final, sublinhe-se que está registrado nos autos informação do fiscal autuante dando conta que a recorrente responde em juízo ação criminal "por outros fatos bens mais graves", dando conta que tal não se refere ao caso ora em tela e, portanto, sobre ele não pode exercer influência.

Pelo exposto, e baseado exclusivamente nas provas indicadas nos autos, e apesar da estranheza da prática comercial da contribuinte, e em que pese o bom trabalho desenvolvido pela fiscalização, entendo que não está provado no processo o ilícito indicado. Sendo assim, dou provimento ao Recurso.

Brasília/DF, 09 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.